



Orientação Técnica 0028/2015

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	Todas as unidades orçamentárias que possuam contratos de obras e serviços de engenharia.
ASSUNTO:	Orientação Técnica aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso a respeito da utilização do instituto de REAJUSTE DE PREÇOS nos contratos de Obras e Serviços de Engenharia.



1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprindo a missão institucional da Controladoria Geral do Estado de buscar qualidade, legalidade e responsabilidade fiscal na gestão dos recursos públicos no âmbito do Poder Executivo, e, em atendimento à Ordem de Serviço nº 269/2015, apresentamos orientação, em relação ao tratamento da utilização do instituto de **Reajuste de Preços** nos contratos de Obras e Serviços de Engenharia.

Objetivou com esta orientação prevenir e mitigar os achados de auditoria que já foram identificados em ações anteriores da CGE/MT, referente ao procedimento, interpretação e implementação da aplicação do regramento jurídico do cálculo de reajuste de preços.

2 - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Reequilibrar, no sentido etimológico, significa “tornar a equilibrar”, o que se pressupõe ter havido equilíbrio em momento anterior.

Quando, em momento posterior, algum fator influenciou nas condições iniciais do pacto contratual, de tal forma que a remuneração e os encargos não se mantiveram nas mesmas condições, fica caracterizado que houve desequilíbrio econômico-financeiro, que necessita reequilibrar-se, evitando-se a instabilidade do sistema. Independentemente se tal fato resulta em prejuízo para a contratada ou para a Administração.

Nos contratos administrativos pactuados, conservar o equilíbrio econômico-financeiro implica manter a equivalência dos encargos da contratada e a remuneração devida pelo contratante durante a execução do contrato.

Deste modo, diz-se que um contrato administrativo está equilibrado quando os fatores que atuam durante sua execução formam um sistema em que se anulam e não permitem modificações das condições iniciais.

Assim, no reequilíbrio o que se busca é manter inalterado o que foi pactuado inicialmente. Portanto, não se procura verificar se o pacto inicial era vantajoso ou não para a contratada ou para a Administração. Ou seja, não se visa verificar se o contrato



trazia lucro ou prejuízo para uma das partes do contrato, mas sim manter as condições inalteradas. Nesse sentido Marçal Justen Filho esclarece:

[...] não cabe investigar se a contratação é "equilibrada", no sentido de produzir lucros satisfatórios e adequados (...) o equilíbrio que se cogita é puramente estipulativo . As partes reputam que os encargos equivalem às vantagens, o que não significa que, efetivamente, haja um equilíbrio econômico real, material, de conteúdo. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 747).

Destarte, se a empresa ao efetivar sua proposta, o faz com um valor abaixo do necessário para a realização da obra, não trazendo o lucro almejado, não poderá mais buscar o reequilíbrio material do contrato, seja antes ou após a assinatura. Se após sagrar-se vencedora da licitação e antes da assinatura, observa-se que o contrato não lhe trará o lucro desejado, e assim, desistir de contratar com a Administração, a empresa será submetida às penalidades previstas em lei, no edital do certame e no próprio contrato, além de perder a garantia de manutenção da proposta, efetivada como condição para participar da licitação.

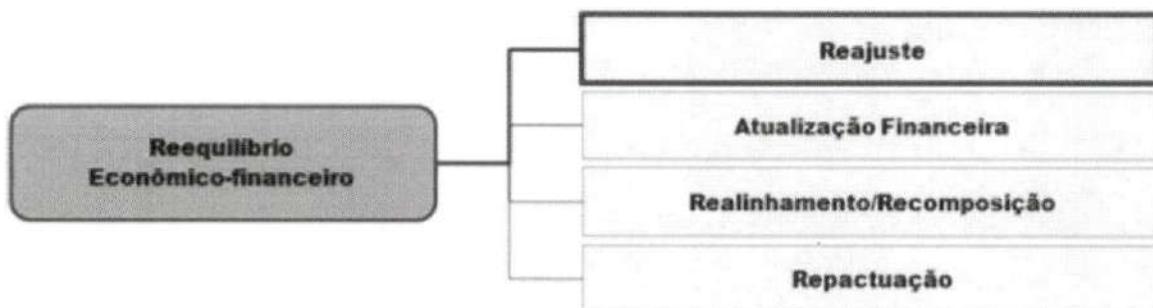
A Constituição Federal prevê a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos no art. 37, inciso XXI:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as **obras**, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.).

Portanto, de modo amplo, a expressão **reequilíbrio econômico-financeiro** indica o gênero, do qual são espécies o reajuste, a atualização financeira, a correção monetária e a recomposição de preços.



Já conceituado o gênero reequilíbrio econômico-financeiro, passemos ao estudo da espécie reajuste.

3 - REAJUSTE DE PREÇOS

O prazo de execução do contrato, num ambiente inflacionário, pode corroer os valores pactuados no início do ajuste.

Neste contexto, o reajustamento tem como principal objetivo assegurar que os preços contratuais sejam compensados em função das variações dos preços dos insumos (material, mão de obra e equipamentos) que ocorrem em determinado período. Assim, podemos conceituar reajuste como o instituto que visa à atualização do poder aquisitivo da moeda em face da inflação.

Sendo a desvalorização inflacionária fato previsível e ordinária, e o instituto do reajuste o remédio jurídico, a necessidade de previsão contratual para obter reajuste do contrato é medida que se impõe. Nessa esteira, Justen Filho, ao fazer a distinção entre “recomposição, reajuste e atualização” esclarece que:

[...] **reajuste de preços**, é uma solução desenvolvida a partir da prática contratual pátria. Convivendo em regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática de preços nominais fixos. Com o passar do tempo, generalizou-se à prática da indexação em todos os campos. A indexação foi acompanhada também nas contratações administrativas. A Administração passou a prever, desde logo, a variação dos preços contratuais segundo a variação de índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como “reajuste” de preços. Trata-se da alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias.

Destarte, a função da cláusula de reajuste visa evitar que o contrato tenha, na fase de execução, a equação econômica rompida decorrente da elevação dos custos dos insumos utilizados.

Assim, o instituto do reajuste é o mecanismo estabelecido para preservar o conteúdo econômico-financeiro do ajuste por meio da utilização de fórmulas atreladas a índices de custos dos insumos, publicados com base em dados oficiais ou por instituições de credibilidade, tais como o INCC (Índice Nacional de Preços da Construção Civil) da Fundação Getúlio Vargas.

Dois aspectos relevantes devem ser acentuados em relação a esse conceito:

- a) Partindo do princípio de que a contratação, pelo setor público, constitui um processo, do qual são etapas: o planejamento, a licitação, a celebração do contrato e a execução do objeto contratual, verifica-se que a questão do reajuste se coloca na etapa do planejamento, escolhendo a cláusula que melhor refletia à realidade do contrato e que, por conseguinte, deve ser prevista no edital da licitação;
- b) A adoção do critério de reajuste, por melhor que seja a escolha, trata-se de tentativa de assegurar que a equação econômica do contrato permaneça inalterada ao longo da sua vigência.

A Lei 8.666/93, que trata de Licitações e Contratos traz as linhas para o reajuste do contrato:

Art. 40 O edital conterá no preâmbulo [...] XI – critério de reajuste , que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta , ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (g.n.).

A Lei Federal nº 10.192/2001, por sua vez, no art. 2º, admite a possibilidade de reajuste nos contratos com prazo igual ou superior a um ano:

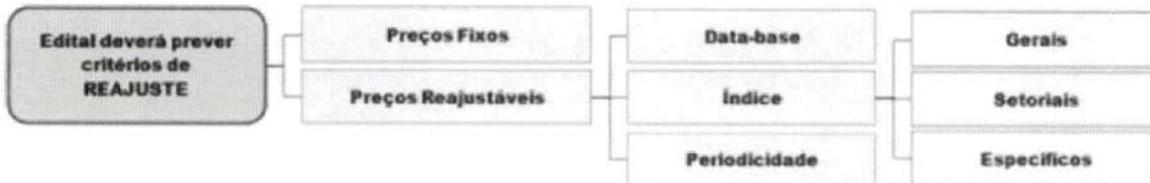
Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais , setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. (g.n.).

Assim, no que tange ao reajuste, as leis acima apontam no sentido de que o edital deverá conter no mínimo:

- Previsão ou não da adoção de reajuste (preços fixos ou reajustáveis);



- Previsto o reajuste: data-base, índice (específico ou setorial) e periodicidade.



3.1. Previsão contratual do reajuste

O ato convocatório deverá informar o modo da apresentação dos preços, ou seja, se os preços são fixos ou reajustáveis.

Na prática observa-se a ocorrência de duas possibilidades:

- Contrato omissio;
- Contrato expresso.



3.1.1. Contrato omissio quanto ao reajuste

Não estando previsto a possibilidade de reajuste, o preço estabelecido no contrato será fixo e irreajustável. Neste caso, presume-se que a inflação do período está embutida no valor do contrato. Assim comenta Diogenes Gasparini:

Embora, não seja pacífico, tem-se entendimento que o reajustamento só é possível se previsto no edital ou no processo de contratação direta, pois se assim não for entender-se-á o contrato administrativo como irreajustável e que o contrato embutiu no preço a inflação do período, até porque poderia ter reclamado contra a omissão editalícia do índice de reajustamento inflacionário. Se não o fez, é justo entender que encontrou outro modo de se preservar contra a inflação. Por esse mecanismo compensa-se, diz Marçal Justen Filho, exclusivamente os efeitos das variações inflacionárias. [Gasparini, Reajuste, revisão e repactuação. ILC – Informativo de Licitações e Contratos, p. 416].



Problemas advêm nos casos em que o contrato é fixado por prazo inferior a um ano, e sofre aditamento em função de acréscimos de serviços, paralisações ou atrasos em que a Administração deu causa, e que necessitam de ampliação do prazo contratual e, consequentemente, alteração no tratamento quanto ao reajuste.

Nesse caso, há doutrinadores que defendem ser pertinente a aplicação do instituto jurídico do reajuste para repor o valor contratual corroído pela inflação.

Deste modo, para o prazo da execução contratual inicial inferior a um ano, com as alterações ocorridas ao ultrapassar um ano, poderá haver a necessidade de promover o reequilíbrio econômico-financeiro, e, por conseguinte, a aceitação das novas condições pactuadas entre as partes, e neste caso pode-se sim promover alterações no contrato, por meio de **termo aditivo**, com o fito de contemplar o instituto do reajuste.

Assim, o contrato inicialmente omissو quanto à possibilidade da concessão de reajuste, caracteriza-se como ausência de previsão, mas não se cogita em proibição. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

[...] a questão resolve-se pela consideração de que o particular tem o direito de obter a recomposição da equação econômico-financeira. Ainda que não esteja previsto contratualmente o reajuste, deverá assegurar-se ao interessado o direito ao reequilíbrio rompido em virtude de eventos supervenientes imprevisíveis etc. Nesse sentido é que se pode interpretar o Acórdão nº 376/1997 – 1ª Turma do TCU, em que se reconheceu que a ausência de previsão de reajuste não impedia sua prática. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 761).

Salienta-se que a ausência de previsão contratual impede o reajuste, porém, o Superior Tribunal de Justiça, entende que nada proíbe que o contrato seja aditado, com o intento de contemplar o reajuste.

A ausência de previsão contratual acerca de reajuste em contrato administrativo, impede sua implementação. Todavia, as partes podem aditar o contrato de modo a contemplar essa condição. [STJ. REsp nº 730.568/SP; Rel. Min. Eliana Calmon. DJ, 26 set. 2007].

3.1.2. Contrato proibitivo quanto a reajuste

Visto que a corrosão do poder aquisitivo da moeda é fator perfeitamente previsível, não há que se falar na teoria da imprevisão quanto à inflação. Isso implica que o edital do certame licitatório e o contrato deverão prever, expressamente, o critério a ser adotado



de reajuste.

Assim, caso se opte em não aplicar qualquer reajuste de valor no objeto a ser contratado (preço fixo), este intento deverá estar expresso. Por conseguinte, havendo o fito de promover o reajustamento, esta exteriorização deverá caracterizar perfeitamente o reajustamento.

O reajuste depende de que o contrato administrativo não proíba tal hipótese (expresso), portanto, nos editais e contratos administrativos em que há intenção de proibir o reajuste nos preços pactuados, deve ser explicitado, "sem reajustamento de preços".

Dessa forma, o contrato determina, expressamente, que não será aplicado reajustamento de preços, e cumpre de maneira explícita o determinado no ordenamento legal, isto é, prevê que não haverá reajustamento dos preços. Aqui não se trata do caso de omissão de reajuste, e sim de proibição de aplicação deste instituto.

Salienta-se que caso o licitante verifique que tal previsão não seja plausível de ser estabelecida na contratação pretendida, deverá manifestar-se, quando da publicação do edital, pela impugnação, sob o risco de perder a oportunidade de corrigir esta falha e, consequentemente, arcar com o ônus de tal inconveniência.

3.1.3. Contrato com previsão de reajuste

Se os preços forem reajustáveis, o ato convocatório deve informar as condições de implementação do instituto de reajustamento.

3.1.4. Orientação

Pelo exposto inicialmente, fica evidente que os editais e contratos administrativos deveriam prever cláusulas de reajustamento, mesmo nos casos em que o instituto não se aplica (prazo inferior a um ano), buscando-se, por conseguinte, não deixar lacunas a respeito.

Assim, mesmo nos contratos com prazos de execução inferiores a um ano, é preferível constar esta previsão, pois, caso ocorra extração do período de um ano na vigência do contrato, em relação a data-base dos preços, já estará previsto as condições de



reajustamento.

Nesse sentido, a Corte Superior de Contas da União, determinou:

Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajuste dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 73/2010 – TCU – Plenário.

3.2. Definições mínimas do edital

O critério de reajuste deve ser definido pela Administração em conformidade com a legislação vigente, adotando-se índices dentre os disponibilizados por instituições oficiais. Quanto ao cálculo do reajustamento de preços deve-se atentar para a data-base, conforme institui a Lei 10.192/2001, art. 3º, §1º:

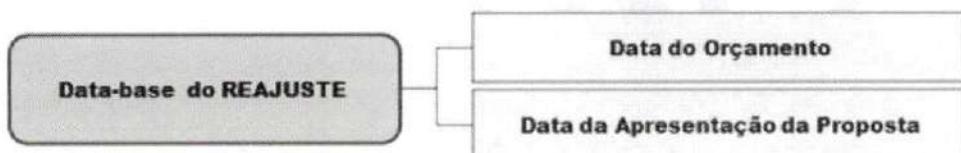
A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. (g.n.).

Acrescenta-se que a cláusula de reajuste deve estar prevista na etapa do planejamento da contratação, escolhendo, na oportunidade, a data-base a ser aplicada e a escolha do índice oficial a ser utilizado.

3.2.1. Data-base

Quanto à definição da data-base para início da contagem do prazo, verifica-se a existência de duas possibilidades:

- Data limite para **apresentação de proposta** para a licitação; ou
- **Data do orçamento** que fundamentou a proposta apresentada pela licitante vencedora.





Assim, a Administração tem a discricionariedade de escolher como data-base, a **data da apresentação da proposta** ou a **data do orçamento**, bastando que esteja claramente estabelecido no edital e no contrato, e que sejam observados os seguintes pontos:

- Se for adotada a data-limite para a **apresentação da proposta**, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte;
- Se for adotada a **data do orçamento**, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte se o orçamento se referir a um dia específico; do primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte caso o orçamento se refira a determinado mês.

Quanto à data-base, o tema já foi objeto de deliberação pelo TCU, conforme o Acórdão TCU 1.707/2013 – Plenário:

9.2.1. Estabeleça já a partir dos editais de licitação e em seus contratos, de forma clara, se a periodicidade dos reajustes terá como base a data-limite para **apresentação da proposta** ou a **data do orçamento**, observando-se o seguinte:

9.2.1.1. Se for adotada a **data-limite para apresentação da proposta**, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte;

9.2.1.2. Se for adotada a **data do orçamento**, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte se o orçamento se referir a um dia específico, ou do primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte caso o orçamento se refira a determinado mês.

9.2.2. Para o reajustamento dos contratos, observe que a contagem do período de um ano para a aplicação do reajustamento deve ser feita a partir da data base completa, na forma descrita no item 9.1.1., de modo a dar cumprimento ao disposto na Lei nº 10.192/2001, em seus Arts. 2º e 3º, e na Lei nº 8.666/93, em seu Art. 40, inciso XI. (g.n.).

Sabemos que a Lei 8.666/1993, que trata da regulamentação geral das licitações e contratos administrativos, abrange os aspectos legais da compra desde um único singelo produto, ao mais complexo e dispendioso, tal como uma obra de engenharia de alta complexidade.

3.2.1.1. Casos em que a data-base não coincide com as datas inicial ou final da medição

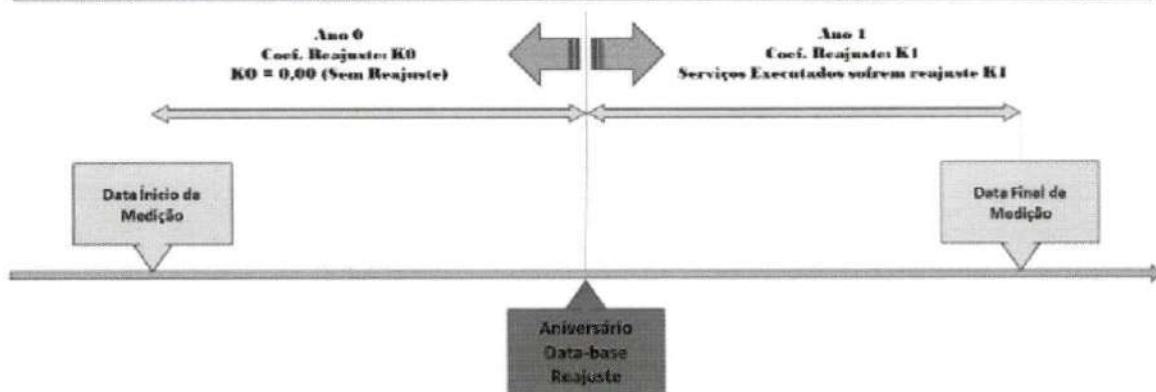
Por ocasião do reajuste anual, não se pode admitir a existência de serviços executados e não medidos. Nesse caso, a emissão do boletim de medição ocorreria posteriormente



à data do reajuste, e consequentemente, haveria uma parcela dos serviços medidos, que foram executados na vigência dos preços originais e, por conseguinte, receberia, indevidamente, a incidência do reajuste.

É necessário efetuar a medição parcial dos serviços na data de aniversário de modo a identificar, claramente, quais os serviços que foram executados antes e depois da referida data. Somente os serviços que forem realizados a partir desta data terão direito ao reajuste.

1.º Aniversário Data-base - Mês de Medição - Data Início ou Final da Medição Diferente da Data-base



Em caso análogo ao exposto, o TCU determinou ao DNIT que, sempre que fosse adotado (nos procedimentos licitatórios) como data-base o critério "data de apresentação das propostas" para o reajustamento de preços, realizasse medição parcial dos serviços, exatamente na data do aniversário do contrato, visando identificar, dentro do mês de referência da medição, os serviços que foram executados antes do prazo de reajustamento, distinguindo-os daqueles que, sendo realizados a partir desta data, sofreriam reajuste de preços.

Determina-se ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT que, sempre que adotar, em seus procedimentos licitatórios, como data-base para reajustamento de preços o critério "data de apresentação das propostas", realize medição parcial dos serviços, exatamente na data de aniversário do contrato, visando identificar, dentro do mês de referência da medição, os serviços que foram executados antes do prazo de reajustamento, distinguindo-os daqueles que, sendo realizados a partir desta data, sofrerão reajuste de preços. Acórdão nº 2.324/2007. TCU-Plenário.

Importante ressaltar que esse problema não existiria (aniversário da data base dentro do período da medição) se o termo inicial (data base) fosse definido como a **data do orçamento**, pois nesse caso o período do reajuste coincidiria com o início do período da medição.

3.2.1.2. Contratos omissos em relação a data-base

Quanto ao momento da definição do equilíbrio econômico-financeiro, Marçal Justen Filho ensina:

A equação econômico-financeira se delineia a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então essa equação está protegida e assegurada pelo direito. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed. p. 747).

Portanto, caso o edital silencie quanto a possibilidade do reajustamento do contrato, não determinando o marco inicial para a concessão do reajuste, a data-base a ser considerada deverá ser a data da **apresentação da proposta**.



3.2.2. Periodicidade

A Lei Federal nº 10.192/2001 fixou a data inicial para a contagem do prazo como a da **apresentação da proposta ou do orçamento**, proibindo os reajustes ou correções monetárias com periodicidade inferior a um ano:

Art. 2. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que refletem a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de **periodicidade inferior a um ano**.

§2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

Art. 3. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666/93.

§1º. A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para **apresentação da proposta ou do orçamento** a que essa se referir. (g.n.).

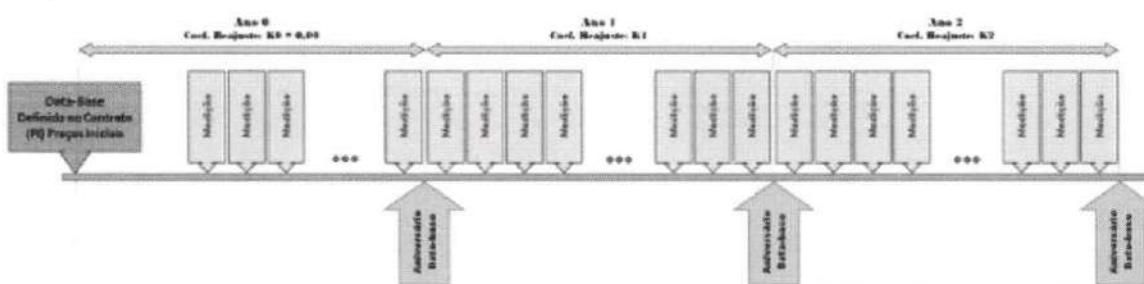
Observa-se que a Lei Federal nº 10.192/2001 vedava o reajuste contratual antes de 12



meses (periodicidade inferior a um ano), todavia, não proíbe previsão de reajuste, em cláusula contratual, para situações posteriores a este prazo.

De acordo com referida lei, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice correspondente, produzam efeitos financeiros equivalentes aos reajustes de periodicidade inferior à anual.

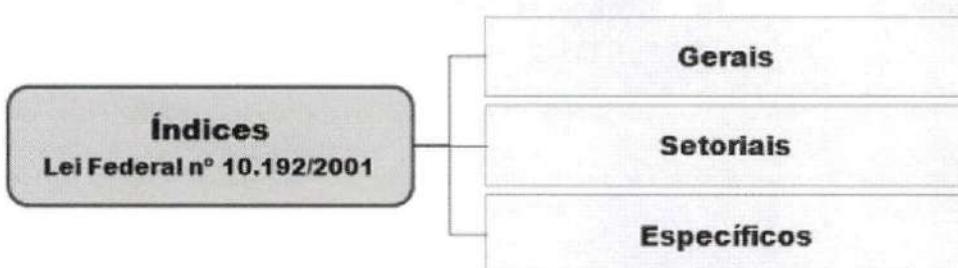
E mais, para cada período haverá um único coeficiente de reajuste atribuído para cada medição realizada nesse determinado período.



3.2.3. Índices

A Lei Federal nº 10.192/2001, no art. 2º, estabeleceu os tipos de índices a serem utilizados no cálculo dos reajustes dos contratos com prazo igual ou superior a um ano:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.



O reajuste de preços está vinculado a índice de preço previamente definido no ato convocatório e no contrato.

O TCU determinou a adoção de medidas no sentido de que os índices a serem utilizados para reajuste contratual sejam expressamente identificados em todos os editais de



licitação e contratos que venham a ser publicados ou celebrados pela Autarquia. Decisão nº 69/1998 – TCU – Plenário.

Quanto a alteração do índice de preço definido no contrato, a jurisprudência do TCU manifestou-se quanto a impossibilidade da modificação dos índices de reajustes.

14. Alegam os responsáveis que pelo menos em dois desses contratos (TT 196/2004-00 e 197/2004-00) o aço representa, na estrutura de custos, percentual bem superior àquele constante da composição do índice da FGV relativo a obras de arte especiais e, portanto, tal índice não seria adequado para servir de parâmetro para reajuste daqueles contratos.

15. Como o índice representa uma média da realidade de diversas obras, na maioria dos casos ele não vai refletir exatamente a variação dos custos de todos os itens que as compõem. É possível, portanto, que a afirmação acima seja verdadeira. É possível, também, que o desmembramento dos itens, com a utilização de índices diferenciados de reajustes, represente mais adequadamente a variação dos custos. Entendo, entretanto, não ser possível fazer essa alteração nos contratos em andamento. Eles foram oriundos de uma licitação em que a regra vigente era a utilização dos atuais índices da FGV, sem o desmembramento ora pretendido, e as propostas foram apresentadas com base nessa realidade. Não consta que sequer tenha havido contestação à utilização desses índices à época da realização da licitação.

16. Em resumo, não é possível a modificação dos índices de reajuste estabelecidos nos contratos em andamento. Acórdão nº 1.364/2008. TCU – Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti.

Acrescenta-se que os preços contratuais podem ser reajustados para mais ou para menos, de acordo com a variação dos índices indicados no contrato.

Referente a índices, em particular ao INCC, estes são divulgados mensalmente pela FGV (Fundação Getúlio Vargas), e foram concebidos com a finalidade de aferirem a evolução dos custos de construção civil. São divulgados nas versões: INCC-M , INCC-DI e INCC-10 .

Apesar de usarem a mesma metodologia, há uma pequena diferença entre eles que é a data de coleta de dados.

O INCC-DI conta com uma perspectiva mais exata dos preços do mês de referência, uma vez que é calculado entre o primeiro e último dia do mês, enquanto o INCC-M é calculado entre o dia 21 do mês anterior e o dia 20 do mês de referência. O INCC-10 é mensurado entre o dia 11 do mês anterior e o dia 10 do mês de referência.

Quanto à divulgação dos índices estes ocorrem, em média, 10 (dez) dias após a coleta dos dados.



3.2.4. Fórmula de cálculo

O instrumento convocatório e, consequentemente, o contrato, deverá conter, a equação matemática a ser utilizada para o cálculo do reajustamento.

A título exemplificativo, a fórmula abaixo é a usualmente utilizada nos reajustes.

$$K = \frac{I_i - I_0}{I_0}$$

Onde:

K » Fator ou Coeficiente de reajustamento do período;

I₀ » Índice de preços inicial. Será o índice econômico vigente na data do orçamento ou na data da apresentação da proposta, conforme o contrato se referir;

I_i » Índice de preços referente ao mês de aniversário do reajustamento.

$$R = V_R \cdot K$$

Onde:

R » Valor da parcela de reajustamento procurado;

V_R » Valor a preços iniciais da parcela do contrato de obra ou serviço de engenharia a ser reajustado.

A iniciativa e o encargo para o cálculo do reajustamento deverá ocorrer por conta da contratada, cabendo ao órgão ou entidade contratante a verificação do resultado obtido, e se houver concordância, aplicar o reajustamento dos preços com fundamentos nesses cálculos. Se equivocados, deverá ter o respectivo protocolo devolvido para as devidas correções apontadas pela Administração.

De acordo com a fórmula, ocorre a incidência da aplicação do reajuste nos serviços medidos após 12 (doze) meses da data-base estabelecida no contrato, assim, é possível que ocorra o reajustamento de preços já na primeira medição da obra.

O próximo coeficiente de reajuste (período de 12 meses) só poderá ser efetuado após doze meses em relação ao primeiro aniversário, isto é, na data do aniversário do segundo ano.



3.3. Forma de pagamento dos reajustes

Visto que o reajustamento não caracteriza alteração contratual, e o apostilamento é o procedimento da anotação ou registro administrativo das modificações contratuais, que não alteram a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais, este procedimento deverá ser adotado, dispensando a celebração de aditamento.

Entretanto, salienta-se que os cálculos devem ser demonstrados. O art. 65, §8º, da Lei Geral de Licitações e Contratos dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Os julgados do TCU apontam:

Formalizar, mediante simples apostilamento, as alterações de valores decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato, em consonância com o art. 65, §8º, da Lei 8.666/93, evitando a utilização de aditamentos contratuais para esse fim. Acórdão nº 219/2004 – TCU – Plenário.

4 - IRREGULARIDADES MAIS FREQUENTES NOS CASOS DE REAJUSTES

Visando evitar erros nos cálculos e pagamentos de reajustes, **orientamos** ao fiscal do contrato quanto a algumas situações particulares que são recorrentes nos achados em trabalhos anteriores de auditoria, os quais estão abordados de forma sintética abaixo.

a) Concessão de reajustes com periodicidade inferior a 12 (doze) meses.

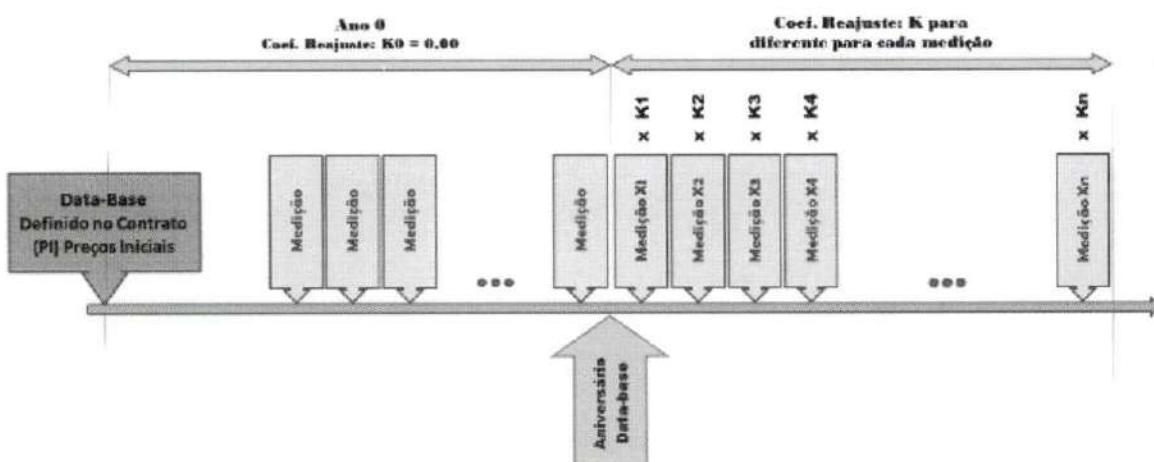
Mesmo havendo previsão contratual, considera-se irregular esta prática, visto que a legislação proíbe expressamente a concessão de reajuste com **periodicidade** inferior a 12 meses. Portanto, caso ocorra pagamentos de reajuste em prazo inferior a um ano, este será caracterizado como superfaturamento.



b) Concessão de reajustes mensais a partir do lapso temporal de um ano.

São casos em que são concedidos coeficientes de reajustes para cada medição realizada.

Enquanto a legislação pátria estabelece periodicidade mínima anual para a alteração do coeficiente de reajuste, aqui são aplicados coeficientes de reajuste para cada medição. Assim, são calculados, erroneamente, mensalmente o coeficiente entre a data-base e a data da medição após o primeiro ano de aniversário da data-base. Estes casos são caracterizados como superfaturamento.



c) Concessão de reajuste nos casos em que o contrato prevê expressamente o não pagamento de reajuste.

Visto não haver previsão contratual, também é caracterizado como superfaturamento de medição.

d) Erros de cálculo (aritméticos) ou erros de bases de informações (utilização de data-base diversa ao fixado na legislação e/ou contrato), indexador diferente ao especificado no contrato, etc.

São os casos, por exemplo, onde são utilizadas datas-bases diversas as estabelecidas em lei (data da assinatura do contrato ou da ordem de serviço) ou mesmo o emprego da data-base não determinado no contrato (utiliza-se a data do orçamento, enquanto o

contrato especificou a data de apresentação da proposta).

e) Usos de índices não oficiais ou não condizentes com o objeto em execução.

Tem-se como exemplo, o uso de indicadores de variação dos preços de combustível para reajustar os contratos de serviços de terraplenagem, ou utilização de índices não autorizados por lei, como por exemplo, salário mínimo.

f) Medição dos serviços no mês de aniversário de reajuste.

São os casos em que a data-base de reajuste ocorre entre as datas inicial e final da medição, e é aplicado um único índice de reajuste para todos os serviços realizados na medição.

Assim, ocorrem serviços executados entre a data de início da medição até a data-base do reajuste, onde é aplicado o mesmo índice de correção dos serviços executados no lapso temporal entre a data-base de reajuste até a data final da medição. Trata-se do caso devidamente detalhado anteriormente no subtópico em que a data-base não coincide com a data inicial ou final da medição.

g) Aplicação de um único índice de reajuste em contrato com serviços com datas-bases diversas.

As datas-bases diversas são devidas nos casos de inclusão de novos serviços (aditivos) incluídos após a assinatura do contrato, ou quando no próprio orçamento inicial já houver diversas datas-bases no orçamento.

Durante a execução do contrato, pode ocorrer inclusão de novos serviços mediante aditivos contratuais. Neste, surge a possibilidade dos seguintes casos de aditivos de serviços:

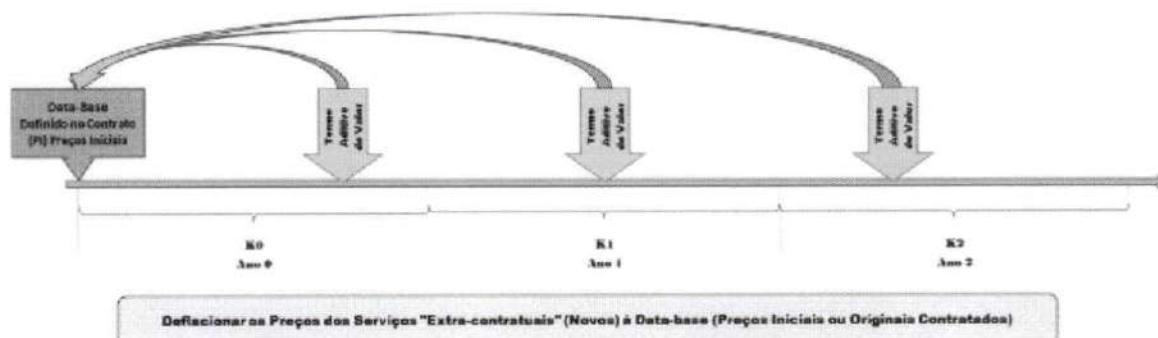
- Serviços que constam na planilha orçamentária contratual (acréscimo ou redução nas quantidades);
- Serviços que não constam na planilha orçamentária contratual, mas constam em tabelas oficiais de preços adotados pela Administração;
- Serviços que não constam na planilha orçamentária contratual e nem nas tabelas oficiais de preços adotados pela Administração.

No primeiro caso acima, pelo fato dos preços dos serviços já estarem devidamente acordados no contrato, verifica-se que se trata tão somente de variação quantitativa dos

serviços, não havendo maiores dificuldades. Já para os demais casos, há que se tomar maiores cuidados.

Primeiramente, deve-se verificar se o novo serviço está contemplado nos sistemas oficiais de referências de custos. A primeira fonte deve ser, obrigatoriamente, a fonte principal utilizada na orçamentação da obra em estudo, e, subsidiariamente, nos demais sistemas de referências governamentais.

Frisa-se que para estes novos serviços deve-se buscar, nos sistemas de referência oficiais de custos, a mesma data-base do contrato. Não havendo esta possibilidade, mas encontrando em data-base diversa do adotado, deve-se fazer a deflação até a data-base contratual.



Entretanto, verifica-se que em muitos casos o novo serviço não está contemplado nos sistemas referenciais de custos, exigindo que os preços dos novos serviços sejam obtidos diretamente por meio de pesquisa de mercado, realizada em data diferente da data-base do reajuste. Nesses casos, recomenda-se retroagir o preço do novo serviço para a data-base do contrato, pelo mesmo índice de reajuste contratual no período da pesquisa de preços.

Salienta-se que busca-se manter uma única data-base para os serviços contratados. Nos casos da inclusão de novos serviços deve-se observar também a manutenção do desconto global ofertado pela contratada na ocasião da apresentação da proposta quando da licitação.

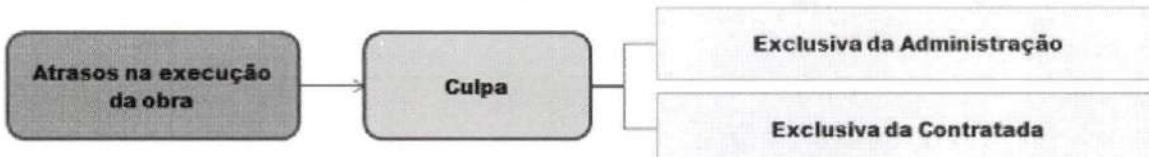


h) Reajuste de serviços executados em atraso por culpa exclusiva da contratada.

No decorrer da vigência do contrato de obras e serviços de engenharia pode ocorrer atrasos na execução, nesse caso, a responsabilização pelo atraso deve ser apurado, visto que há consequências legais e contratuais, interferindo no cálculo do reajuste das medições contratuais.

Deste modo, o próprio edital deve esclarecer que, se forem ultrapassados os prazos, em consequência de culpa da contratada, o reajustamento só será aplicado com índice correspondente ao respectivo período de execução previsto no cronograma físico-financeiro, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Por outro lado, no caso da contratada antecipar o cronograma, deve ser previsto que o reajustamento somente será aplicado com índice correspondente ao período de execução efetiva, conforme planilha de medição.



Na concessão do reajuste de preços, deve-se atentar para as seguintes situações no cumprimento do objeto contratual:

- Atraso por culpa do contratado:
 - Se houve aumento do índice, prevalece o vigente na data em que deveria ter sido realizado o objeto;
 - Se houver diminuição do índice, prevalece o vigente na data em que for executado o objeto.
- Antecipação:
 - Prevalece o índice vigente na data em que for realizado o objeto.

Assim, definidas as regras do edital, caso os atrasos ocorram por conta da Contratada, não serão aceitos reajustamentos não previstos, conforme se depreende do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4^a Região.

1. Tendo a parte autora concordado que o valor relativo à obra seria fixo e não reajustável, não é admissível o pedido de reajustamento da quantia previamente estabelecida.
2. A prorrogação de prazo para o término das obras não ocorreu por culpa da Administração, pois tal pedido partiu do próprio demandante.
O art. 57 da Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que se admite a prorrogação dos contratos e o reajuste dos valores fixados, como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro. A alegação de que adversidades climáticas seriam a causa do atraso das obras não se enquadra em nenhuma das situações previstas na norma legal.
Apelação improvida. [Brasil, Tribunal Regional Federal (4.^a Região). APPELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.04.01.078680-0/RS, Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Des. Sérgio Renato Garcia. Brasília, 11 de jun. 2003. DJ. p. 746, 25 jun. 2003].

Mais, ocorrendo atraso atribuível ao contratado na execução das obras ou serviços, o Decreto Federal nº 1.054/1994 dispõe que o reajuste obedecerá as seguintes condições:

- Se os índices aumentarem, prevalecerão aqueles vigentes nas datas previstas para a realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço;
- Se os índices diminuírem, prevalecerão aqueles vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for realizado ou executado.

Obviamente, se houve uma prorrogação regular do contrato, oriunda de fator alheio à vontade do contratado, exigindo a reformulação do cronograma físico-financeiro da obra, prevalecerá os índices vigentes nas novas datas previstas para a realização da execução da obra ou serviço.

Em caso de atraso, o gestor deverá motivar o pagamento devido do reajuste, apurar as causas, nos termos do Decreto nº 1.054/94 e Acórdão nº 3.443/2012 TCU – Plenário.

O Decreto Federal nº 1.054/94 que regulamenta o reajuste de preços nos contratos da Administração Federal no art. 6º dispõe:

Art. 6º Ocorrendo atraso atribuível ao contratado, antecipação ou prorrogação na realização dos fornecimentos ou na execução das obras ou serviços, o reajuste obedecerá as seguintes condições:

[...]

1º A concessão do reajuste de acordo com o inciso I deste artigo, não eximirá o contratado das penalidades contratuais.

2º A posterior recuperação do atraso não ensejará a atualização dos índices no período em que ocorrer a mora.

3º A prorrogação de que trata o inciso III deste artigo, subordina-se às disposições dos §§

1º e 2º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nas situações de atrasos, no entanto, antes de aplicar o reajuste nas parcelas remanescentes do contrato, necessário se faz avaliar as razões da mora. Para esse caso, importa definir se o atraso ocorreu por culpa da contratada, da Administração ou por motivos alheios às duas partes. Isso porque, se a mora decorreu somente da incapacidade da empresa de executar o ajustado no prazo estipulado no cronograma não cabe reajuste das parcelas em atraso, visto que o ônus pela mora deve recair em quem lhe deu causa, no caso, a contratada.

Afinal, se o prazo fosse cumprido conforme estabelecido, as parcelas em atraso não teriam sofrido qualquer reajuste. Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica das manifestações abaixo transcritas, com os pertinentes destaques:

Voto do Ministro-Relator no Acórdão nº 3.443/2012 – Plenário:

7. Sobre o pagamento irregular decorrente de sucessivas dilações de prazo para a construção, o assunto merece ponderações. A questão é recorrente nos contratos para execução de obras públicas.

8. Em uma visão geral, constatada a impossibilidade de término da obra no tempo avençado, deve-se proceder, obrigatoriamente, uma avaliação objetiva das razões do atraso. Existem, por lógica, três situações possíveis: a mora ocorreu por razões alheias a qualquer das partes; por culpa da contratada; ou por atos e omissões da própria Administração.

9. No último caso – o da concorrência do órgão contratante –, o aditivo é devido, como também eventuais consequências pecuniárias decorrentes do atraso, como os gastos com administração local e manutenção do canteiro. Eventual apuração de responsabilidades dos gestores é cabível, principalmente quando a dilação for consequência de negligência, imperícia ou imprudência dos gestores. Igualmente, se a dilação for advinda de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, sob a luz da teoria da imprevisão, a alteração do contrato faz-se devida.

10. Outro caso são os atrasos ocorridos unicamente em decorrência da incapacidade da contratada em cumprir o prazo ajustado. Mesmo quando a má avaliação provenha do projeto – e isso é recorrente –, se não existir modificação do cenário inicialmente pactuado, a empresa não faz jus à revisão do valor contratado; e nem, imediatamente, à dilação do prazo. O fato não encontra enquadramento nos ditames do art. 65 da Lei



8.666/93. Não houve situação imprevista ou agressão às das condições primeiramente avençadas que motivem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conduzimos este trabalho objetivando, de maneira ORIENTATIVA e PREVENTIVA, indicando pontos que, necessariamente, devem ser tratados quando da elaboração de editais e processos de pagamentos de reajustes de medições de obras e serviços de engenharia.

A presente Orientação Técnica visa o aprimoramento dos atos administrativos e o melhor planejamento, assegurando, por conseguinte, a preservação do interesse público na correta execução dos seus contratos de obras e serviços de engenharia.

É o que temos a orientar.

À apreciação superior.

Cuiabá, 28 de Outubro de 2015

Silvio Leite de Barros Filho
Auditor do Estado

Klebson Santos do Carmo
Auditor do Estado

Leonardo Cândido Moreira
Auditor do Estado



Marcelo Zavan
Auditor do Estado

Mauro Alexandre Ferreira da Silva
Auditor do Estado

Jose Celso Dorileo Leite
Superintendente de Auditoria em Obras e Serviços de Engenharia



Exemplos de Cálculos de Reajustamento

Dados a serem utilizados nos estudos dos Casos 1, 2 e 3 do reajuste de preços de medições de obras de engenharia.

- Objeto: obra da construção da edificação, Cuiabá-MT.
- Datas Relevantes do processo licitatório e contrato
 - ✓ Data do Orçamento.....: Fevereiro/2012 – SINAPI
 - ✓ Data Apresentação da Proposta: 01/07/2012
 - ✓ Data Assinatura do Contrato.....: 07/08/2012
 - ✓ Data da Ordem de Serviço: 17/08/2012
- Valor Contratual.....: R\$ 22.000.000,00
- Prazos Contratuais:
 - ✓ De Execução: 30 meses
 - ✓ De Vigência.....: 34 meses
- Resumo das Medições realizadas nesta obra:

Medição N.º (A)	Período de Execução (B)	Data Medição (C)	Pagamento (D)	Valor Medição (E)
1ª Medição	20/08/12 - 31/08/12	08/09/12	23/09/12	50.000,00
2ª Medição	01/09/12 - 30/09/12	09/10/12	26/10/12	500.000,00
3ª Medição	01/10/12 - 31/10/12	10/11/12	29/11/12	800.000,00
4ª Medição	01/11/12 - 30/11/12	11/12/12	01/01/13	950.000,00
5ª Medição	01/12/12 - 31/12/12	12/01/13	04/02/13	1.000.000,00
6ª Medição	01/01/13 - 31/01/13	13/02/13	10/03/13	800.000,00
7ª Medição	01/02/13 - 28/02/13	07/03/13	22/03/13	750.000,00
8ª Medição	01/03/13 - 31/03/13	08/04/13	25/04/13	900.000,00
9ª Medição	01/04/13 - 30/04/13	09/05/13	28/05/13	600.000,00
10ª Medição	01/05/13 - 31/05/13	10/06/13	27/06/13	500.000,00
11ª Medição	01/06/13 - 30/06/13	11/07/13	30/07/13	700.000,00
12ª Medição	01/07/13 - 31/07/13	12/08/13	02/09/13	800.000,00
13ª Medição	01/08/13 - 31/08/13	08/09/13	26/09/13	800.000,00
14ª Medição	01/09/13 - 30/09/13	09/10/13	29/10/13	700.000,00
15ª Medição	01/10/13 - 31/10/13	10/11/13	02/12/13	600.000,00
16ª Medição	01/11/13 - 30/11/13	11/12/13	30/12/13	900.000,00
17ª Medição	01/12/13 - 31/12/13	12/01/14	02/02/14	750.000,00
18ª Medição	01/01/14 - 31/01/14	13/02/14	08/03/14	600.000,00
19ª Medição	01/02/14 - 28/02/14	07/03/14	21/03/14	700.000,00
20ª Medição	01/03/14 - 31/03/14	08/04/14	24/04/14	900.000,00
21ª Medição	01/04/14 - 30/04/14	09/05/14	27/05/14	600.000,00
22ª Medição	01/05/14 - 31/05/14	10/06/14	30/06/14	700.000,00
23ª Medição	01/06/14 - 30/06/14	11/07/14	02/08/14	800.000,00
24ª Medição	01/07/14 - 31/07/14	12/08/14	05/09/14	700.000,00
25ª Medição	01/08/14 - 31/08/14	08/09/14	24/09/14	700.000,00
26ª Medição	01/09/14 - 30/09/14	09/10/14	27/10/14	900.000,00
27ª Medição	01/10/14 - 31/10/14	10/11/14	30/11/14	700.000,00
28ª Medição	01/11/14 - 30/11/14	11/12/14	29/12/14	700.000,00
29ª Medição	01/12/14 - 31/12/14	12/01/15	01/02/15	900.000,00
30ª Medição	01/01/15 - 31/01/15	11/02/15	03/03/15	1.000.000,00
				22.000.000,00

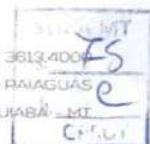


Estudo de Caso nº 01

- Dados Contratuais informado acima, com as seguintes informações complementares para o cálculo dos valores dos reajustes das medições:
 - ✓ Data-base a ser considerada: **Data do Orçamento**
 - ✓ Índice a ser aplicado.....: **INCC-DI**
 - ✓ Periodicidade: **Anual**

Memória de Cálculo:

Mês	Índice	Variação (%)		
		No mês	No ano	12 meses
janeiro/2012	492,106	0,89	0,89	8,01
fevereiro/2012	493,584	0,30	1,20	8,02
março/2012	496,079	0,51	1,71	8,10
abril/2012	499,791	0,75	2,47	7,77
maio/2012	509,184	1,88	4,39	6,66
junho/2012	512,903	0,73	5,16	7,04
julho/2012	516,318	0,67	5,86	7,27
agosto/2012	517,657	0,26	6,13	7,41
setembro/2012	518,816	0,22	6,37	7,49
outubro/2012	519,907	0,21	6,59	7,47
novembro/2012	521,638	0,33	6,95	7,06
dezembro/2012	522,474	0,16	7,12	7,12
janeiro/2013	525,850	0,65	0,65	6,86
fevereiro/2013	529,029	0,60	1,25	7,18
março/2013	531,691	0,50	1,76	7,18
abril/2013	535,601	0,74	2,51	7,16
maio/2013	547,655	2,25	4,82	7,56
junho/2013	553,948	1,15	6,02	8,00
julho/2013	556,600	0,48	6,53	7,80
agosto/2013	558,340	0,31	6,86	7,86
setembro/2013	560,767	0,43	7,33	8,09
outubro/2013	562,241	0,26	7,61	8,14
novembro/2013	564,201	0,35	7,99	8,16
dezembro/2013	564,765	0,10	8,09	8,09
janeiro/2014	569,720	0,88	0,88	8,34
fevereiro/2014	571,577	0,33	1,21	8,04
março/2014	573,156	0,28	1,49	7,80
abril/2014	578,224	0,88	2,38	7,96
maio/2014	590,099	2,05	4,49	7,75
junho/2014	594,013	0,66	5,18	7,23
julho/2014	598,441	0,75	5,96	7,52
agosto/2014	598,898	0,08	6,04	7,26
setembro/2014	599,823	0,15	6,21	6,96
outubro/2014	600,865	0,17	6,39	6,87
novembro/2014	603,524	0,44	6,86	6,97
dezembro/2014	604,026	0,08	6,95	6,95

**Data-base Contratual: Data do Orçamento**

↳ Orçamento: SINAPI Fev/2012.

Conforme Acórdão n.º 1.707/2013 – TCU – Plenário, se o orçamento foi silente quanto a **data do orçamento**, o reajuste será aplicável a partir do "primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte caso o orçamento se refira a determinado mês", assim a data-base contratual a ser adotada será: **01/02/2012**.

Da conjunção das informações (Data-Base: 01/02/12 e Índice: INCC-DI), temos:

- I_0 Fevereiro/2012 = **493,584**
- I_1 Fevereiro/2013 = **529,029**
- I_2 Fevereiro/2014 = **571,577**

Aplicando a fórmula de reajustamento dos preços abaixo:

$$K = \frac{I_1 - I_0}{I_0}$$

Onde:

K » Fator ou Coeficiente de reajustamento do período;

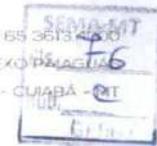
I_0 » Índice de preços inicial. Será o índice econômico vigente na data do orçamento ou na data da apresentação da proposta, conforme o contrato se referir;

I_1 » Índice de preços referente ao mês de aniversário do reajustamento.

Obtém-se o coeficiente de reajustamento por períodos, conforme tabela abaixo:

ID	Período do Reajuste		Índice		Coef. K
	Início	Fim	I_0	I_1	
0	01/02/12	31/01/13	493,584	493,584	0,000000
1	01/02/13	31/01/14	493,584	529,029	0,071811
2	01/02/14	31/01/15	493,584	571,577	0,158013

Por conseguinte, é possível obter os valores dos reajustes das medições realizadas, consoantes encontram-se apresentadas na tabela abaixo, cujo somatório dos pagamentos de reajustes dos preços das medições totalizaram R\$ **2.087.095,50**.



MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

WWW.MT.GOV.BR

Medição N.º (A)	Período de Execução (B)	Valor Medição (C)	Reajuste	
			Coeficiente (D)	Valor (E)
1ª Medição	20/08/12 - 31/08/12	50.000,00	0,000000	0,00
2ª Medição	01/09/12 - 30/09/12	500.000,00	0,000000	0,00
3ª Medição	01/10/12 - 31/10/12	800.000,00	0,000000	0,00
4ª Medição	01/11/12 - 30/11/12	950.000,00	0,000000	0,00
5ª Medição	01/12/12 - 31/12/12	1.000.000,00	0,000000	0,00
6ª Medição	01/01/13 - 31/01/13	800.000,00	0,000000	0,00
7ª Medição	01/02/13 - 28/02/13	750.000,00	0,071811	53.858,25
8ª Medição	01/03/13 - 31/03/13	900.000,00	0,071811	64.629,90
9ª Medição	01/04/13 - 30/04/13	600.000,00	0,071811	43.086,60
10ª Medição	01/05/13 - 31/05/13	500.000,00	0,071811	35.905,50
11ª Medição	01/06/13 - 30/06/13	700.000,00	0,071811	50.267,70
12ª Medição	01/07/13 - 31/07/13	800.000,00	0,071811	57.448,80
13ª Medição	01/08/13 - 31/08/13	800.000,00	0,071811	57.448,80
14ª Medição	01/09/13 - 30/09/13	700.000,00	0,071811	50.267,70
15ª Medição	01/10/13 - 31/10/13	600.000,00	0,071811	43.086,60
16ª Medição	01/11/13 - 30/11/13	900.000,00	0,071811	64.629,90
17ª Medição	01/12/13 - 31/12/13	750.000,00	0,071811	53.858,25
18ª Medição	01/01/14 - 31/01/14	600.000,00	0,071811	43.086,60
19ª Medição	01/02/14 - 28/02/14	700.000,00	0,158013	110.609,10
20ª Medição	01/03/14 - 31/03/14	900.000,00	0,158013	142.211,70
21ª Medição	01/04/14 - 30/04/14	600.000,00	0,158013	94.807,80
22ª Medição	01/05/14 - 31/05/14	700.000,00	0,158013	110.609,10
23ª Medição	01/06/14 - 30/06/14	800.000,00	0,158013	126.410,40
24ª Medição	01/07/14 - 31/07/14	700.000,00	0,158013	110.609,10
25ª Medição	01/08/14 - 31/08/14	700.000,00	0,158013	110.609,10
26ª Medição	01/09/14 - 30/09/14	900.000,00	0,158013	142.211,70
27ª Medição	01/10/14 - 31/10/14	700.000,00	0,158013	110.609,10
28ª Medição	01/11/14 - 30/11/14	700.000,00	0,158013	110.609,10
29ª Medição	01/12/14 - 31/12/14	900.000,00	0,158013	142.211,70
30ª Medição	01/01/15 - 31/01/15	1.000.000,00	0,158013	158.013,00
			22.000.000,00	2.087.095,50

**Estudo de Caso nº 02**

▪ Dados Contratuais ref. a reajuste

- ✓ Data-base a ser considerada: **Apresentação da Proposta (01/07/12)**
- ✓ Índice a ser aplicado.....: **INCC-DI**
- ✓ Periodicidade: **Anual**

Memória de Cálculo:**INCC-DI**

Mês	Índice	Variação (%)		
		No mês	No ano	12 meses
janeiro/2012	492,106	0,89	0,89	8,01
fevereiro/2012	493,584	0,30	1,20	8,02
março/2012	496,079	0,51	1,71	8,10
abril/2012	499,791	0,75	2,47	7,77
maio/2012	509,184	1,88	4,39	6,66
junho/2012	512,903	0,73	5,16	7,04
julho/2012	516,318	0,67	5,86	7,27
agosto/2012	517,657	0,26	6,13	7,41
setembro/2012	518,816	0,22	6,37	7,49
outubro/2012	519,907	0,21	6,59	7,47
novembro/2012	521,638	0,33	6,95	7,06
dezembro/2012	522,474	0,16	7,12	7,12
janeiro/2013	525,850	0,65	0,65	6,86
fevereiro/2013	529,029	0,60	1,25	7,18
março/2013	531,691	0,50	1,76	7,18
abril/2013	535,601	0,74	2,51	7,16
maio/2013	547,655	2,25	4,82	7,56
junho/2013	553,948	1,15	6,02	8,00
julho/2013	556,600	0,48	6,53	7,80
agosto/2013	558,340	0,31	6,86	7,86
setembro/2013	560,767	0,43	7,33	8,09
outubro/2013	562,241	0,26	7,61	8,14
novembro/2013	564,201	0,35	7,99	8,16
dezembro/2013	564,765	0,10	8,09	8,09
janeiro/2014	569,720	0,88	0,88	8,34
fevereiro/2014	571,577	0,33	1,21	8,04
março/2014	573,156	0,28	1,49	7,80
abril/2014	578,224	0,88	2,38	7,96
maio/2014	590,099	2,05	4,49	7,75
junho/2014	594,013	0,66	5,18	7,23
julho/2014	598,441	0,75	5,96	7,52
agosto/2014	598,898	0,08	6,04	7,26
setembro/2014	599,823	0,15	6,21	6,96
outubro/2014	600,865	0,17	6,39	6,87
novembro/2014	603,524	0,44	6,86	6,97
dezembro/2014	604,026	0,08	6,95	6,95

**Data-base Contratual: Apresentação da Proposta (01/07/2012)**

Da conjunção das informações (Data-Base: **01/07/12** e Índice: **INCC-DI**), verifica-se:

- I_0 Julho/2012 = **516,318**
- I_1 Julho/2013 = **556,600**
- I_2 Julho/2014 = **598,441**

Aplicando a fórmula de reajustamento dos preços abaixo:

$$K = \frac{I_f - I_0}{I_0}$$

Onde:

- K** » Fator ou Coeficiente de reajustamento do período;
- I₀** » Índice de preços inicial. Será o índice econômico vigente na data do orçamento ou na data da apresentação da proposta, conforme o contrato se referir;
- I_f** » Índice de preços referente ao mês de aniversário do reajustamento.

Obtém-se o coeficiente de reajustamento por períodos, conforme tabela abaixo:

ID	Período do Reajuste		Índice		Coef. K
	Início	Fim	I ₀	I _f	
0	01/07/12	30/06/13	516,318	516,318	0,000000
1	01/07/13	30/06/14	516,318	556,600	0,078017
2	01/07/14	30/06/15	516,318	598,441	0,159055

Por conseguinte, é possível obter os valores dos reajustes das medições realizadas, consoantes encontram-se apresentadas na tabela abaixo, cujo somatório dos pagamentos de reajustes dos preços das medições totalizaram R\$ **1.581.158,45**.



Medição N.º (A)	Período de Execução (B)	Valor Medição (C)	Reajuste Coeficiente (D)	Valor (E)
1ª Medição	20/08/12 - 31/08/12	50.000,00	0,000000	0,00
2ª Medição	01/09/12 - 30/09/12	500.000,00	0,000000	0,00
3ª Medição	01/10/12 - 31/10/12	800.000,00	0,000000	0,00
4ª Medição	01/11/12 - 30/11/12	950.000,00	0,000000	0,00
5ª Medição	01/12/12 - 31/12/12	1.000.000,00	0,000000	0,00
6ª Medição	01/01/13 - 31/01/13	800.000,00	0,000000	0,00
7ª Medição	01/02/13 - 28/02/13	750.000,00	0,000000	0,00
8ª Medição	01/03/13 - 31/03/13	900.000,00	0,000000	0,00
9ª Medição	01/04/13 - 30/04/13	600.000,00	0,000000	0,00
10ª Medição	01/05/13 - 31/05/13	500.000,00	0,000000	0,00
11ª Medição	01/06/13 - 30/06/13	700.000,00	0,000000	0,00
12ª Medição	01/07/13 - 31/07/13	800.000,00	0,078017	62.413,60
13ª Medição	01/08/13 - 31/08/13	800.000,00	0,078017	62.413,60
14ª Medição	01/09/13 - 30/09/13	700.000,00	0,078017	54.611,90
15ª Medição	01/10/13 - 31/10/13	600.000,00	0,078017	46.810,20
16ª Medição	01/11/13 - 30/11/13	900.000,00	0,078017	70.215,30
17ª Medição	01/12/13 - 31/12/13	750.000,00	0,078017	58.512,75
18ª Medição	01/01/14 - 31/01/14	600.000,00	0,078017	46.810,20
19ª Medição	01/02/14 - 28/02/14	700.000,00	0,078017	54.611,90
20ª Medição	01/03/14 - 31/03/14	900.000,00	0,078017	70.215,30
21ª Medição	01/04/14 - 30/04/14	600.000,00	0,078017	46.810,20
22ª Medição	01/05/14 - 31/05/14	700.000,00	0,078017	54.611,90
23ª Medição	01/06/14 - 30/06/14	800.000,00	0,078017	62.413,60
24ª Medição	01/07/14 - 31/07/14	700.000,00	0,159055	111.338,50
25ª Medição	01/08/14 - 31/08/14	700.000,00	0,159055	111.338,50
26ª Medição	01/09/14 - 30/09/14	900.000,00	0,159055	143.149,50
27ª Medição	01/10/14 - 31/10/14	700.000,00	0,159055	111.338,50
28ª Medição	01/11/14 - 30/11/14	700.000,00	0,159055	111.338,50
29ª Medição	01/12/14 - 31/12/14	900.000,00	0,159055	143.149,50
30ª Medição	01/01/15 - 31/01/15	1.000.000,00	0,159055	159.055,00
			22.000.000,00	1.581.158,45



Estudo de Caso nº 03

No estudo deste caso, considerar **17/07/2012** como a data da **Apresentação da Proposta**.

- Dados Contratuais ref. a reajuste:
 - ✓ Apresentação da Proposta: **17/07/2012 (Considerando nova data)**
 - ✓ Data-base a ser considerada: **Apresentação da Proposta**
 - ✓ Índice a ser aplicado.....: **INCC-DI**
 - ✓ Periodicidade: **Anual**

Informações adicionais referente a 12ª e 24ª Medição:

▪ 12ª Medição

- ✓ 1ª Parte da Medição (Período: 01 a 16/07/2013). Valor Medido/Executado pela Supervisora/Fiscal/Contratada referente aos serviços executados neste período: **R\$ 425.000,00**
- ✓ 2ª Parte da Medição (Período: 17 a 31/07/2013). Valor Medido/Executado pela Supervisora/Fiscal/Contratada referente aos serviços executados neste período: **R\$ 375.000,00**
- ✓ Total da Medição no Mês (12ª Medição): **R\$ 800.000,00**

▪ 24ª Medição

- ✓ 1ª Parte da Medição (Período: 01 a 16/07/2014). Valor Medido/Executado pela Supervisora/Fiscal/Contratada referente aos serviços executados neste período: **R\$ 365.000,00**
- ✓ 2ª Parte da Medição (Período: 17 a 31/07/2014). Valor Medido/Executado pela Supervisora/Fiscal/Contratada referente aos serviços executados neste período: **R\$ 335.000,00**
- ✓ Total da Medição no Mês (24ª Medição): **R\$ 700.000,00**

Memória de Cálculo:

Data-base Contratual: **Apresentação da Proposta (17/07/2012 – Nova Data-Base para o estudo do Caso)**

Da conjunção das informações (Data-Base: 01/02/12 e Índice: INCC-DI), verifica-se:

- $I_0 \text{ Julho/2012} = 516,318$
- $I_1 \text{ Julho/2013} = 556,600$
- $I_2 \text{ Julho/2014} = 598,441$



Aplicando a fórmula de reajustamento dos preços abaixo:

$$K = \frac{I_i - I_0}{I_0}$$

Onde:

K » Fator ou Coeficiente de reajustamento do período;

I₀ » Índice de preços inicial. Será o índice econômico vigente na data do orçamento ou na data da apresentação da proposta, conforme o contrato se referir;

I_i » Índice de preços referente ao mês de aniversário do reajustamento.

INCC-DI

Mês	Índice	Variação (%)		
		No mês	No ano	12 meses
janeiro/2012	492,106	0,89	0,89	8,01
fevereiro/2012	493,584	0,30	1,20	8,02
março/2012	496,079	0,51	1,71	8,10
abril/2012	499,791	0,75	2,47	7,77
maio/2012	509,184	1,88	4,39	6,66
junho/2012	512,903	0,73	5,16	7,04
julho/2012	516,318	0,67	5,86	7,27
agosto/2012	517,657	0,26	6,13	7,41
setembro/2012	518,816	0,22	6,37	7,49
outubro/2012	519,907	0,21	6,59	7,47
novembro/2012	521,638	0,33	6,95	7,06
dezembro/2012	522,474	0,16	7,12	7,12
janeiro/2013	525,850	0,65	0,65	6,86
fevereiro/2013	529,029	0,60	1,25	7,18
março/2013	531,691	0,50	1,76	7,18
abril/2013	535,601	0,74	2,51	7,16
maio/2013	547,655	2,25	4,82	7,56
junho/2013	553,948	1,15	6,02	8,00
julho/2013	556,600	0,48	6,53	7,80
agosto/2013	558,340	0,31	6,86	7,86
setembro/2013	560,767	0,43	7,33	8,09
outubro/2013	562,241	0,26	7,61	8,14
novembro/2013	564,201	0,35	7,99	8,16
dezembro/2013	564,765	0,10	8,09	8,09
janeiro/2014	569,720	0,88	0,88	8,34
fevereiro/2014	571,577	0,33	1,21	8,04
março/2014	573,156	0,28	1,49	7,80
abril/2014	578,224	0,88	2,38	7,96
maio/2014	590,099	2,05	4,49	7,75
junho/2014	594,013	0,66	5,18	7,23
julho/2014	598,441	0,75	5,96	7,52
agosto/2014	598,898	0,08	6,04	7,26
setembro/2014	599,823	0,15	6,21	6,96
outubro/2014	600,865	0,17	6,39	6,87
novembro/2014	603,524	0,44	6,86	6,97
dezembro/2014	604,026	0,08	6,95	6,95



Obtém-se o coeficiente de reajuste por períodos, conforme tabela abaixo:

ID	Período do Reajuste		Índice		Coef. K
	Início	Fim	I ₀	I _f	
0	17/07/12	16/07/13	516,318	516,318	0,000000
1	17/07/13	16/07/14	516,318	556,600	0,078017
2	17/07/14	16/07/15	516,318	598,441	0,159055

Verifica-se, neste caso, que os valores dos reajustes a serem aplicados às medições realizadas serão iguais aos do Caso 02, com exceções das medições nos meses de aniversários da database (17/07/XX), que nestes casos são as Medições de número 12^a (01 a 31/07/13) e 24^a (01 a 31/07/14), as quais possuem a particularidade de exigir a apuração de duas medições, uma para cada coeficiente de reajuste, em um único mês de medição.

▪ 12^a Medição

- ↳ 1^a Parte da Medição: 01 a 16/07/2013
 - ✓ Valor Medido/Executado pela Supervisora/Fiscal/Contratada referente aos serviços executados neste período : R\$ 425.000,00
 - ✓ Coeficiente de reajuste do período : $K_0 = 0,000000$
 - ✓ Valor do Reajuste no período ($K_0 \times$ Valor) : R\$ 0,00
- ↳ 2^a Parte da Medição: 17 a 31/07/2013
 - ✓ Valor Medido/Executado pela Supervisora/Fiscal/Contratada referente aos serviços executados neste período : R\$ 375.000,00
 - ✓ Coeficiente de reajuste do período : $K_1 = 0,078017$
 - ✓ Valor do Reajuste no período ($K_1 \times$ Valor) : R\$ 29.256,38
- ↳ Total do Reajuste (12^a Medição) : R\$ 29.256,38

▪ 24^a Medição

- ↳ 1^a Parte da Medição: 01 a 16/07/2014
 - ✓ Valor Medido/Executado pela Supervisora/Fiscal/Contratada referente aos serviços executados neste período : R\$ 365.000,00
 - ✓ Coeficiente de reajuste do período : $K_1 = 0,078017$
 - ✓ Valor do Reajuste no período ($K_1 \times$ Valor) : R\$ 28.476,21
- ↳ 2^a Parte da Medição: 17 a 31/07/2014
 - ✓ Valor Medido/Executado pela Supervisora/Fiscal/Contratada referente aos serviços executados neste período : R\$ 335.000,00
 - ✓ Coeficiente de reajuste do período : $K_2 = 0,159055$
 - ✓ Valor do Reajuste no período ($K_2 \times$ Valor) : R\$ 53.283,43
- ↳ Total do Reajuste (24^a Medição) : R\$ 81.759,63



- O cálculo dos reajustes das demais medições não são afetadas pela alteração da data de Apresentação da Proposta (de 01/07/12 para 17/07/12).

Por conseguinte, é possível obter os valores dos reajustes das medições realizadas, consoantes encontram-se apresentadas na tabela abaixo, cujo somatório dos pagamentos de reajustes dos preços das medições totalizaram R\$ 1.518.422,36.

Medição N.º (A)	Período de Execução (B)	Valor Medição (C)	Reajuste		Valor (E)
			Coeficiente (D)		
1ª Medição	20/08/12 - 31/08/12	50.000,00	0,000000		0,00
2ª Medição	01/09/12 - 30/09/12	500.000,00	0,000000		0,00
3ª Medição	01/10/12 - 31/10/12	800.000,00	0,000000		0,00
4ª Medição	01/11/12 - 30/11/12	950.000,00	0,000000		0,00
5ª Medição	01/12/12 - 31/12/12	1.000.000,00	0,000000		0,00
6ª Medição	01/01/13 - 31/01/13	800.000,00	0,000000		0,00
7ª Medição	01/02/13 - 28/02/13	750.000,00	0,000000		0,00
8ª Medição	01/03/13 - 31/03/13	900.000,00	0,000000		0,00
9ª Medição	01/04/13 - 30/04/13	600.000,00	0,000000		0,00
10ª Medição	01/05/13 - 31/05/13	500.000,00	0,000000		0,00
11ª Medição	01/06/13 - 30/06/13	700.000,00	0,000000		0,00
12ª Medição	01/07/13 - 31/07/13	800.000,00	0,000000/0,078017		29.256,38
13ª Medição	01/08/13 - 31/08/13	800.000,00	0,078017		62.413,60
14ª Medição	01/09/13 - 30/09/13	700.000,00	0,078017		54.611,90
15ª Medição	01/10/13 - 31/10/13	600.000,00	0,078017		46.810,20
16ª Medição	01/11/13 - 30/11/13	900.000,00	0,078017		70.215,30
17ª Medição	01/12/13 - 31/12/13	750.000,00	0,078017		58.512,75
18ª Medição	01/01/14 - 31/01/14	600.000,00	0,078017		46.810,20
19ª Medição	01/02/14 - 28/02/14	700.000,00	0,078017		54.611,90
20ª Medição	01/03/14 - 31/03/14	900.000,00	0,078017		70.215,30
21ª Medição	01/04/14 - 30/04/14	600.000,00	0,078017		46.810,20
22ª Medição	01/05/14 - 31/05/14	700.000,00	0,078017		54.611,90
23ª Medição	01/06/14 - 30/06/14	800.000,00	0,078017		62.413,60
24ª Medição	01/07/14 - 31/07/14	700.000,00	0,078017/0,159055		81.759,63
25ª Medição	01/08/14 - 31/08/14	700.000,00	0,159055		111.338,50
26ª Medição	01/09/14 - 30/09/14	900.000,00	0,159055		143.149,50
27ª Medição	01/10/14 - 31/10/14	700.000,00	0,159055		111.338,50
28ª Medição	01/11/14 - 30/11/14	700.000,00	0,159055		111.338,50
29ª Medição	01/12/14 - 31/12/14	900.000,00	0,159055		143.149,50
30ª Medição	01/01/15 - 31/01/15	1.000.000,00	0,159055		159.055,00
		22.000.000,00			1.518.422,36



Estudo de Caso nº 04

- Obra Rodoviária
- Dados Contratuais ref. a reajuste
 - ✓ Orçamento: **SINFRA Setembro/2012**
 - ✓ Data-base a ser considerada: **Data do Orçamento**
 - ✓ Índice a ser aplicado: **Índices de Reajustamento de Obras Rodoviárias – DNIT (FGV)**
 - ✓ Periodicidade: **Anual**
- Reajustar a 14.ª Medição (Período: 01 a 30/04/2014) tendo valor total de R\$ **13.497.665,68**; conforme resumo dos totais parciais dos serviços agrupados na tabela abaixo:

ID	Resumo dos Serviços por Agrupamento	Medição Referência	
		R\$	
1.0	Serviços Preliminares	1.697.893,75	
2.0	Terraplenagem	5.950.343,35	
3.0	Pavimentação	653.778,03	
4.0	Asfalto Diluído CM-30	225.439,57	
4.1	Emulsão Asfáltica RR-2C	149.698,16	
4.2	Transporte Material Betuminoso	200.162,33	
4.3	Drenagem	2.407.596,36	
4.4	Obras de Arte Especiais	1.442.262,65	
4.5	Conservação	156.634,64	
4.6	Sinalização Horizontal	149.698,16	
4.7	Sinalização Vertical	225.439,57	
4.8	Hidrossemeadura	238.719,10	
	Total	13.497.665,68	

Memória de cálculo

Quadro Resumo dos Serviços

ID	Resumo dos Serviços por Agrupamento	Medição Referência	Cálculo Coeficiente Reajuste			Valor Reajuste
			R\$	I	II	
1.0	Serviços Preliminares	1.697.893,75	219.020	235.464	0,07508	127.477,69
2.0	Terraplenagem	5.950.343,35	219.020	235.464	0,07508	446.751,19
3.0	Pavimentação	653.778,03	242.769	257.240	0,05961	38.970,46
4.0	Asfalto Diluído CM-30	225.439,57	300.047	304.999	0,01650	3.720,67
4.1	Emulsão Asfáltica RR-2C	149.698,16	264.600	276.571	0,04524	6.772,62
4.2	Transporte Material Betuminoso	200.162,33	242.769	257.240	0,05961	11.931,29
4.3	Drenagem	2.407.596,36	233.131	247.589	0,06202	149.311,02
4.4	Obras de Arte Especiais	1.442.262,65	229.545	243.018	0,05869	84.652,70
4.5	Conservação	156.634,64	229.996	242.421	0,05402	8.461,82
4.6	Sinalização Horizontal	149.698,16	225.392	234.642	0,04104	6.143,55
4.7	Sinalização Vertical	225.439,57	127.211	137.027	0,07716	17.395,62
4.8	Hidrossemeadura	238.719,10	229.996	242.421	0,05402	12.896,24
	Total	13.497.665,68				914.484,87



Descrição	Período: Julho a Dezembro/2013											
	01/13	02/13	03/13	04/13	05/13	06/13	07/13	08/13	09/13	10/13	11/13	12/13
TERAPLANAGEM	222.000	225.732	227.132	228.012	229.035	231.279	232.901	235.010	235.470	236.979	240.053	241.515
OBRAIS DE ARTES EFUSCÃES	331.865	332.794	334.879	335.142	336.542	338.312	340.018	340.971	343.016	344.765	346.836	348.914
PAVIMENTAÇÃO	246.395	250.426	252.575	256.146	256.608	255.537	255.862	256.503	257.935	258.720	264.046	265.055
CONSULTORIA (Supervisão e Projetos)	185.325	185.474	185.974	186.157	186.467	187.994	189.395	190.325	190.540	190.972	191.596	191.801
DRIVENAGEM	235.964	237.277	238.583	240.006	241.304	243.055	244.532	245.447	247.589	248.569	249.085	251.329
SINALIZAÇÃO HORIZONTAL	227.371	227.996	222.207	222.944	226.643	229.435	230.045	233.299	234.642	235.061	235.248	236.465
PAVIMENTOS CONCRETO CIMENTO PORTLAND	210.170	212.133	215.512	215.515	215.769	216.533	217.633	219.256	222.374	223.680	225.048	226.010
CONSERVAÇÃO INDUSTRIAL	211.869	212.482	213.173	214.364	215.509	217.348	219.265	240.345	243.114	244.050	245.054	247.715
LIGANTES BETUMINOSOS	269.073	266.424	267.476	271.002	270.688	270.697	271.675	271.744	275.290	275.540	274.466	279.393
OBRAIS DE ARTES ESPECIAIS (Sem Aze)	224.394	225.591	226.971	228.220	229.264	231.067	231.915	233.652	235.735	236.185	237.015	239.361
ISP-DI	504.830	505.832	507.475	507.987	508.715	512.596	513.313	515.688	522.600	525.966	527.422	531.056
ÍNDICE NACIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL	525.650	529.029	531.692	534.603	541.655	553.948	556.400	568.380	569.767	562.241	564.303	564.765
VERGALHÕES E ARAMES DE AÇO AO CARBONO	591.849	590.831	597.979	602.718	621.467	623.666	623.953	638.361	668.139	670.121	670.608	671.116
PRODUTOS SUPERFÍCIAIS	114.810	114.879	115.946	116.946	117.907	118.966	119.363	121.096	123.969	125.054	127.345	127.647
PRODUTOS DE AÇO GALVANIZADO	285.055	285.333	286.945	288.719	288.473	289.471	285.334	285.684	286.220	288.224	289.457	298.076
SINALIZAÇÃO VERTICAL	227.946	228.461	229.904	232.133	233.274	233.510	234.278	234.396	237.627	238.425	238.198	238.918
ASFALTO DILUITO	304.892	303.506	303.928	303.894	304.612	304.676	304.999	305.999	305.993	305.993	305.993	305.993
EMENTO ASFÁLTICO (CAP 7 A 20)	261.349	260.054	260.074	261.383	261.383	262.336	262.336	262.336	265.916	266.949	265.512	265.586
EMULSÕES (BR 21 E BR 22C)	273.828	269.121	270.314	275.933	275.977	275.377	276.438	276.571	276.571	279.265	280.050	279.264

Fonte: <http://www.dnit.gov.br/custos-e-pagamentos/indices-de-reajustamentos-de-obra/indices-de-reajustamentos-de-obra-rodovaria>

**Estudo de Caso nº 05**

Celebração de Termo Aditivo de valor com serviço extracontratual que não encontra referência em tabelas oficiais de preços dos governos federal e estadual (cotação de mercado).

Dados:**Tabela Índices INCC-M (Fictício) para estudo do Caso 05**

ID	Mês/Ano	Índice	Variação (%)		
			No mês	No ano	12 meses
1	Jan/10	100,000	0,25%	0,25%	0,25%
2	Fev/10	100,250	0,50%	0,75%	0,75%
3	Mar/10	100,751	0,75%	1,51%	1,51%
4	Abr/10	101,506	1,00%	2,52%	2,52%
5	Mai/10	102,521	1,25%	3,80%	3,80%
6	Jun/10	103,802	1,50%	5,36%	5,36%
7	Jul/10	105,359	1,75%	7,20%	7,20%
8	Ago/10	107,202	2,00%	9,35%	9,35%
9	Set/10	109,346	0,25%	9,62%	9,62%
10	Out/10	109,619	0,50%	10,17%	10,17%
11	Nov/10	110,167	0,75%	10,99%	11,00%
12	Dez/10	110,993	1,00%	12,10%	12,11%
13	Jan/11	112,102	1,25%	1,25%	1,25%
14	Fev/11	113,503	1,50%	2,77%	2,77%
15	Mar/11	115,205	1,75%	4,57%	4,57%
16	Abr/11	117,221	2,00%	6,66%	6,66%
17	Mai/11	119,565	0,25%	6,92%	6,92%
18	Jun/11	119,863	0,50%	7,46%	7,46%
19	Jul/11	120,462	0,75%	8,26%	8,26%
20	Ago/11	121,365	1,00%	9,35%	9,35%
21	Set/11	122,578	1,25%	10,71%	10,71%
22	Out/11	124,110	1,50%	12,37%	12,37%
23	Nov/11	125,971	1,75%	14,34%	14,34%
24	Dez/11	128,175	2,00%	16,62%	16,62%
25	Jan/12	130,738	0,25%	0,25%	0,25%
26	Fev/12	131,064	0,50%	0,75%	0,75%
27	Mar/12	131,719	0,75%	1,51%	1,51%
28	Abr/12	132,706	1,00%	2,52%	2,52%
29	Mai/12	134,033	1,25%	3,80%	3,80%
30	Jun/12	135,708	1,50%	5,36%	5,36%
31	Jul/12	137,743	1,75%	7,20%	7,20%
32	Ago/12	140,153	2,00%	9,35%	9,35%
33	Set/12	142,956	0,25%	9,62%	9,62%
34	Out/12	143,313	0,50%	10,17%	10,17%
35	Nov/12	144,029	0,75%	10,99%	10,99%
36	Dez/12	145,109	1,00%	12,10%	12,10%
37	Jan/13	146,560	1,25%	1,25%	1,25%
38	Fev/13	148,392	1,50%	2,77%	2,77%
39	Mar/13	150,617	1,75%	4,57%	4,57%
40	Abr/13	153,252	2,00%	6,66%	6,66%
41	Mai/13	156,317	0,25%	6,92%	6,92%
42	Jun/13	156,707	0,50%	7,46%	7,46%
43	Jul/13	157,490	0,75%	8,26%	8,26%
44	Ago/13	158,671	1,00%	9,35%	9,35%
45	Set/13	160,257	1,25%	10,71%	10,71%
46	Out/13	162,260	1,50%	12,37%	12,37%
47	Nov/13	164,693	1,75%	14,34%	14,34%
48	Dez/13	167,575	2,00%	16,63%	16,63%



- Data-base contratual (Apresentação da Proposta).....: **01/01/2010**
- Índice.....: **INCC-M (Fictício)**
- Periodicidade.....: **12 (doze) meses**
- Quantidades dos serviços extracontratuais cotados: **02 (duas) unidades**
- **Valores das cotações de preços:**
 - ↳ Cotação nº 01 do Serviço Novo X10.....: **22.000,00 R\$/Un**
 - ↳ Cotação nº 02 do Serviço Novo X10.....: **20.000,00 R\$/Un**
 - ↳ Cotação nº 03 do Serviço Novo X10.....: **21.000,00 R\$/Un**
- **Data:**
 - ↳ Data da Cotação do Serviço Novo X10.....: **26/04/2011**
 - ↳ Data da celebração do Termo Aditivo (Serviço X10): **15/05/2011**
 - ↳ **Unidade 01** do Serviço Novo X10
 - ↳ Data da Execução do Serviço Novo X10.....: **20/08/2011**
 - ↳ Data da Medição do Serviço Novo X10.....: **15/09/2011**
 - ↳ **Unidade 02** do Serviço Novo X10
 - ↳ Data da Execução do Serviço Novo X10.....: **31/12/2012**
 - ↳ Data da Medição do Serviço Novo X10.....: **15/01/2013**
- **Nota:** O valor de acréscimo não extrapola o teto/límite de 25% de acréscimo legal nos casos de termo aditivos em obras novas.

Celebração do Termo Aditivo

Memória de cálculo:

O preço a ser inserido dos serviços extracontratuais celebrados no termo aditivo deverá ser devidamente deflacionado até a data-base do orçamento do contrato, neste caso, 01/01/2010 (Data da Apresentação da Proposta).

1. Cálculo da deflação do serviço extracontratual

- Valor da cotação da melhor proposta
- Data da cotação da melhor proposta
- Índice de deflação a utilizar (K_1)

Nota: O índice de deflação a ser utilizado deverá ser o mesmo utilizado no cálculo do reajuste contratual. Neste caso, a cotação está compreendida dentro do período do coeficiente K_1 (Período de reajuste: 01/01/2011 a 31/12/2011).



$$PDef = \frac{PC}{1 + K}$$

Onde:

- PDef » Preço Deflacionado até a data-base do contrato;
- PC » Preço da cotação da proposta mais vantajosa;
- K » Coeficiente de reajustamento correspondente ao período da proposta.

1.1. Cálculo do coeficiente de reajuste K1

- ↳ I_0 Jan/2010 = 100,000
- ↳ I_1 Jan/2011 = 112,102

$$K = \frac{I_1 - I_0}{I_0}$$

Onde:

- K » Fator ou Coeficiente de reajustamento do período;
- I_0 » Índice de preços inicial. Será o índice econômico vigente na data do orçamento ou na data da apresentação da proposta, conforme o contrato se referir;
- I_1 » Índice de preços referente ao mês de aniversário do reajuste.

$$K_1 = (I_1 - I_0)/I_0 = (112,102 - 100,000)/100,000 = 0,12102$$

1.2. Cálculo do Preço Deflacionado até a data-base (01/01/2010)

- ↳ Preço Cotação 26/04/2011 : R\$ 20.000,00
- ↳ Coef. Reajustamento K_1 (Período: 01/01/11 a 31/12/11) : 0,12102

$$PDef = PC/(1+K_1) = 20.000,00/(1+0,12102) = R\$ 17.840,89$$

Preço do Serviço Novo X10 deflacionado até a data-base da Planilha Orçamentária (01/janeiro/2010): R\$ 17.840,89 ► (Preço a ser utilizado na Planilha Orçamentária do Termo Aditivo).

2. Execução de 01 (uma) unidade do Serviço Novo X10 (Medição e Reajuste)

- ↳ Data de Execução : 20/08/2011



- ↳ Valor do Serviço (Data-base: 01/01/10) : R\$ 17.840,89
- ↳ Coeficiente de reajuste do Período (01/01/11 a 31/12/11) : 0,12102

Medição:

Valor Medição = Q.dade Executada x Valor data-base = 1 x 17.840,89 = R\$ 17.840,89

Reajuste:

Reajuste = Valor data-base x K₁ = R\$ 17.840,89 x 0,12102 = R\$ 2.159,11

Valor Total

Medição + Reajuste = 17.840,89 + 2.159,11 = R\$ 20.000,00

3. Execução de 01 (uma) unidade do Serviço Novo X10 (Medição e Reajuste)

- ↳ Data de Execução : 31/12/2012
- ↳ Valor do Serviço (Data-base: 01/01/10) : R\$ 17.840,89
- ↳ Coeficiente de reajuste do Período (01/01/12 a 31/12/12) : A calcular

Cálculo do coef. Reajustamento (Período: 01/01/12 a 31/12/12)

- ↳ I₀ Jan/2010 = 100,000
- ↳ I₁ Jan/2012 = 130,738

$$K_2 = (I_2 - I_0) / I_0 = (130,738 - 100,000) / 100,000 = 0,30738$$

Medição:

Valor Medição = Q.dade Executada x Valor data-base = 1 x 17.840,89 = R\$ 17.840,89

Reajuste:

Reajuste = Valor data-base x K₂ = R\$ 17.840,89 x 0,30738 = R\$ 5.483,93

Valor Total

Medição + Reajuste = 17.840,89 + 5.483,93 = R\$ 23.324,82

